

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o bafômetro como equipamento obrigatório dos veículos.

**Autor:** Deputado PAULO WAGNER

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

### **I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.057, de 2011, de autoria do deputado Paulo Wagner. A iniciativa acrescenta inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para estipular que bafômetro faça parte dos equipamentos obrigatórios dos veículos automotores. Segundo o projeto, a instalação de bafômetro em veículos já em circulação deverá ocorrer conforme cronograma estabelecido pelo CONTRAN.

Na justificação, o autor alega que as montadoras também devem dar sua contribuição à redução de acidentes provocados pela ingestão de álcool seguida da direção de veículo automotor. Para S.Ex<sup>a</sup>, equipamento que impeça o funcionamento do veículo após detecção do nível de álcool no ar expirado pode contribuir decisivamente para a segurança de trânsito.

Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, observo que a matéria já foi trazida a esta Comissão, embora não tenha sido submetida a voto. Em 2008, o deputado Mauro Lopes, analisando o Projeto de Lei nº 2.176, de 2007, proferiu parecer pela rejeição da iniciativa. Foram os seguintes os argumentos de S.Ex<sup>a</sup>:

*"O equipamento conhecido como **breath alcohol analyser**, instalado no interior dos veículos, vem adquirindo certa popularidade nos Estados Unidos, nos últimos anos, em virtude de leis estaduais que o indicam para os casos de controle da conduta de motoristas encontrados embriagados ao volante ou que repetidamente são flagrados com concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida pela norma - em geral, 0,8 decigramas. Basicamente, o aparelho condiciona a ignição do motor à comprovação do estado de abstêmia do condutor ou da presença de álcool, em seu ar expirado, em concentração tolerável.*

*Embora se admita que tal equipamento possa contribuir para a diminuição do risco oferecido por condutores considerados imprudentes, não parece razoável exigir sua instalação, como item obrigatório, em todos os veículos saídos de fábrica no Brasil, onde o preço dos automotores já é, comparativamente, mais elevado. Como já observei, mesmo nos Estados Unidos, o equipamento é instalado apenas provisoriamente no veículo, de maneira a que a Autoridade exerça controle sobre o comportamento do condutor durante determinado período de tempo. De resto, cabe notar que nenhuma legislação de trânsito, mundo afora, ordena que toda a frota de veículos seja equipada com tal sistema de controle de alcoolemia.*

*Além desse aspecto, considero pouco produtivo, neste momento, desviar a atenção das propostas mais sistêmicas que estão sendo discutidas no âmbito do Poder Executivo e do próprio Congresso Nacional para, como sugere o nobre autor, centrar esforços na aprovação de uma medida que, virtualmente, admite ser questão sem solução a educação do motorista brasileiro."*

Nota-se que as ponderações do deputado Mauro Lopes continuam atuais e pertinentes. Seu voto, parece-me, seria suficiente para convencer este colegiado da inconveniência da proposta.

Tomo a liberdade, contudo, de acrescentar ainda duas razões para não se adotar tal equipamento. Um: há grande possibilidade de se estimular um mercado de adulteração do sistema, de sorte a torná-lo imprestável para o fim a que se destina. Dois: boa parte do apelo desse tipo de dispositivo vem do fato de, em outros países, vigorar um limite para a presença de álcool no sangue do condutor, limite que só se pode ter certeza de estar observando se houver meio de fazer medição da alcoolemia. No Brasil, no entanto, a lei de trânsito baniu o álcool ao volante. O motorista, portanto, não precisa de qualquer instrumento de medição, pois sabe que qualquer ingestão de bebida alcoólica pode lhe colocar em posição de descumprir a norma legal.

Em face desses motivos, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.057, de 2011.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MILTON MONTI  
Relator

2011\_16341